



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02987/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Logradouro
Exercício: 2011
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Maria Eli de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00640/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SRA. MARIA ELI DE OLIVEIRA*, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de outubro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02987/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02987/12** trata do exame das contas de gestão da Presidente da **Câmara Municipal de Logradouro**, Vereadora **Maria Eli de Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA, Lei Nº 227, de 20 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R\$ 361.100,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 372.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 371.987,18;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,78% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam 56,82% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu 8,96% (janeiro) e 6,08% (a partir de fevereiro) da remuneração recebida pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 2,13% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 2,65% da RCL, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando, ainda, quanto aos demais aspectos examinados, as seguintes irregularidades: **1)** falhas nos registros dos decretos de aberturas de créditos adicionais, tanto no SAGRES, como no QDD; **2)** excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 38.610,00. Acrescenta o Órgão de Instrução alerta ao TCE e ao Presidente da Câmara para que seja observado o limite que foi considerado como base para calcular os subsídios do Legislativo Mirim para o período 2013/2016.

Em razão das falhas apontadas, houve citação à Presidente da Câmara Municipal que apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02987/12

Quanto às falhas nos registros dos decretos de aberturas de créditos adicionais, a Defendente alega que no SAGRES ficou registrado um valor acumulado no exercício correspondente a R\$ 14.455,00, que diz respeito apenas ao Decreto nº 27 do mês de novembro. A Defesa juntou os demonstrativos de registros no SAGRES relativos aos decretos nºs. 27 e 28/2011, afirmando que houve equívoco do sistema SAGRES e não dos documentos fornecidos pela Câmara Municipal.

A Auditoria ressalta que os registros do SAGRES são efetuados em função das informações prestadas pelo Gestor, a quem também compete solicitar eventuais correções. Acrescenta que a Defendente não justificou a não inclusão no QDD do valor referente às anulações e que a numeração dos decretos, contida no SAGRES, diverge daquela nas cópias dos decretos.

No que tange ao excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores, a Defesa afirma que a Lei Municipal nº 194/2008 fixou os valores das remunerações dos vereadores para o período de 2008 até 2012, e que os subsídios foram estabelecidos de forma gradativa, com valores elevados de acordo com a previsão de receita a ser transferida. Segundo o texto do referido dispositivo legal, os subsídios dos vereadores seriam a partir de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 e para o presidente da Câmara os valores ficaram entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.500,00, o que fora obedecido, além de terem sido observados os limites previstos na Carta Magna.

Acrescenta ainda a Defendente que a recomendação feita pelo Acórdão APTC 000878/2011 na PCA 05109/10 foi atendida pela Câmara Municipal, tendo sido suprimida do texto legal a palavra "até", indicando limites de fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura de 2013 a 2016.

O Órgão de Instrução entende que a Lei Municipal nº 194/2008 ao fixar os subsídios das agentes políticas em valor mensal "a partir de R\$ 900,00 (...) até R\$ 1.800,00", descumpriu o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, bem como a vedação da flutuação do montante devido nesse período. Além disso, não há registro de Lei que indicasse revisão geral anual dos salários.

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na Sessão Plenária do dia 04 de setembro de 2013. No entanto, por solicitação da d. Procuradora Geral, foram retirados de pauta para pronunciamento escrito do *Parquet* cuja representante emitiu Parecer, onde opina pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** da vertente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Maria Eli de Oliveira;
- 2. RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Logradouro, no sentido de promover a compatibilização da política de remuneração dos agentes políticos em observância aos preceitos constitucionais, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02987/12

promover a regularização de registros no SAGRES E QDD dos créditos adicionais abertos no exercício.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que concerne às irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, passo a comentar:

As falhas constatadas quanto aos registros no SAGRES demandam atenção da presidência da Câmara Municipal, ensejando recomendações à atual gestão para que promova o acompanhamento entre os dados contábeis efetivamente verificados e as informações prestadas a esta Corte de Contas.

A irregularidade apontada, relativa ao excesso de remuneração do presidente da Câmara e demais Vereadores encontra-se atrelada ao fato de que a fixação dos subsídios dos vereadores deu-se em relação a um limite estabelecido e não a um valor fixo, o que leva a variações de um exercício para outro, quando observado o incremento ocorrido na receita. Tal fato foi verificado em várias câmaras municipais do Estado, já tendo sido objeto de análise por parte desta Corte de Contas, cujo entendimento já proferido em diversas decisões relativas às prestações de contas de câmaras municipais é de que não há como punir a atual legislatura, tendo em vista que a aprovação da lei que fixou a remuneração dos vereadores foi da legislatura anterior e que esta conduta já era adotada em outras legislaturas.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas da Presidente do Poder Legislativo de Logradouro durante o exercício financeiro de 2011, Vereadora Maria Eli de Oliveira.

É o voto.

João Pessoa, 02 de outubro de 2013

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Em 2 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL